

A JUSTIÇA GRATUITA COMO MECANISMO DE INCLUSÃO E EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA

RODRIGO MENEZES SILVA¹
RODRIGO RIOS FARIA DE OLIVEIRA²

RESUMO

A Justiça, concebida como valor universal, acompanha a trajetória humana desde os seus primórdios, constituindo-se em fundamento da vida coletiva e expressão do bem comum. A experiência histórica revela que, em sua origem, os processos judiciais eram predominantemente orais e gratuitos, mas, com o advento da escrita e a crescente complexidade das estruturas estatais, surgiram custos que passaram a limitar o acesso jurisdicional. Para enfrentar tais barreiras econômicas, desenvolveram-se institutos voltados à proteção dos hipossuficientes, entre os quais se destaca a justiça gratuita, concebida como instrumento de inclusão social e de efetivação da cidadania. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ao assegurar em seu art. 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, reafirma o compromisso do Estado Democrático de Direito com a dignidade da pessoa humana e com a concretização dos direitos fundamentais. O presente estudo examina a concessão dos benefícios da justiça gratuita sob perspectivas histórica, constitucional e jurisprudencial, evidenciando sua relevância como mecanismo de democratização do acesso à Justiça e de fortalecimento da ordem jurídica.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Justiça Gratuita; Direitos Fundamentais.

¹ Pós-graduado em Direito do Consumidor, pela Damásio Educacional, e em Direito e Processo Tributário, pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Graduando em Ciências Econômicas, pela Universidade São Francisco (USF). Bacharel em Direito, pela Faculdade de Extrema (FAEX). Advogado. E-mail: rodmenez@outlook.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5739-9356>

² Doutor em Ciências da Linguagem. Mestre em Direito Civil. Advogado e professor universitário. E-mail: rodrigorios.adv@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9397-1399>

FREE LEGAL AID AS A MECHANISM OF INCLUSION AND THE REALIZATION OF CITIZENSHIP

ABSTRACT

Justice, understood as a universal value, has accompanied humanity throughout its historical development, serving both as a foundation for collective life and as an expression of the common good. Historical experience shows that judicial proceedings were initially oral and free of charge; however, with the advent of written procedures and the increasing complexity of state structures, costs emerged, restricting access to the judiciary. To mitigate such economic barriers, institutions were created to safeguard the rights of those in vulnerable situations, among which free legal aid stands out as a mechanism of social inclusion and citizenship. In Brazil, the 1988 Federal Constitution, by guaranteeing in Article 5, item LXXIV, full and free legal assistance to those who prove lack of resources, reaffirms the commitment of the Democratic Rule of Law to human dignity and the realization of fundamental rights. This study analyzes the granting of free legal aid benefits from historical, constitutional, and jurisprudential perspectives, highlighting its importance as an instrument for democratizing access to justice and strengthening the legal order.

Keywords: Access to Justice; Free Legal Aid; Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

A busca pela Justiça acompanha a humanidade desde seus primórdios, constituindo-se como um ideal universal que transcende épocas e culturas. A noção de Justiça, inicialmente vinculada à religião e ao sagrado, foi concebida como reflexo do divino, orientando tanto a vida comunitária quanto os sistemas normativos das sociedades antigas (Coulanges, 2009, p. 153). Nesse sentido, a Justiça não se limitava a um conceito abstrato, mas se manifestava como prática social e política, permeando ritos, costumes e instituições.

Aristóteles, em sua obra *A Política*, já afirmava que a constituição de um Estado é a organização das magistraturas e que o bem supremo da política é a Justiça, entendida como utilidade geral (Aristóteles, 2017, p. 102; p. 115). Essa concepção revela que, desde a Antiguidade, a Justiça foi compreendida como fundamento da vida coletiva, vinculando-se à ideia de ordem e de equilíbrio social. A magistratura romana, por sua vez, reforçou esse caráter público e gratuito da jurisdição, uma vez que os cônsules exerciam suas funções sem remuneração, em nome do interesse comum (Alves, 2004, p. 15-16).

Com o desenvolvimento das sociedades, a oralidade que caracterizava os processos judiciais foi gradualmente substituída pela escrita, o que implicou custos adicionais e, conseqüentemente, a necessidade de custeio das atividades jurisdicionais. Esse movimento histórico marca a transição da gratuidade originária para a percepção de que o acesso à Justiça poderia ser restringido por barreiras econômicas (Alves, 2004, p. 191-192).

Na modernidade, a Justiça permanece como princípio universal, mas enfrenta novos desafios. O avanço das estruturas estatais e a complexificação dos sistemas jurídicos trouxeram consigo a institucionalização das custas processuais, que, embora funcionem como contraprestação pelos serviços prestados pelo Poder Judiciário, podem se converter em obstáculos ao acesso jurisdicional (Correa; Rodrigues, 2025, p. 390). Essa problemática evidencia que o Direito, quando submetido exclusivamente ao poder econômico, corre o risco de se afastar de sua função social e de sua vocação inclusiva.

É nesse contexto que a Constituição Federal de 1988, ao prever em seu art. 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a efetividade dos direitos fundamentais e com a dignidade da pessoa humana (Barroso, 2012, p. 87). A gratuidade da Justiça, portanto, não deve ser compreendida como mera liberalidade estatal, mas como instrumento essencial para assegurar a igualdade material e a universalidade do acesso à jurisdição (Sarlet, 2007, p. 112).

Assim, a presente pesquisa busca analisar a concessão dos benefícios da justiça gratuita como mecanismo de concretização do direito fundamental de acesso à Justiça, examinando sua evolução histórica, sua fundamentação constitucional e sua interpretação jurisprudencial contemporânea. O estudo parte da premissa de que a Justiça gratuita é elemento indispensável para a realização do Estado Democrático de Direito, constituindo-se como garantia que impede que a insuficiência de recursos financeiros se torne barreira intransponível ao exercício da cidadania (Didier JR., 2015, p. 19-21; Cintra; Grinover; Dinamarco, 2014, p. 45; Mendes, 2018, p. 233).

1. O IDEAL DE JUSTIÇA PRESENTE NA VIDA HUMANA

Sempre se entendeu que o Direito e a Justiça estavam estreitamente ligados à religião. A Justiça, como princípio universal, que tanto a religião quanto a filosofia pregavam por tradição oral e descreviam por seus escritos, era o reflexo do divino, de seus valores, fosse olhando para Deus, no caso de judeus e cristãos, ou para deuses, como para gregos, romanos, hindus e outros povos politeístas.

Quer peguemos o Pentateuco, o Velho ou o Novo Testamento, ou as leis de um outro mundo antigo (Grécia, Roma, Índia etc), veremos essa presença ao culto com o divino. Por exemplo, no livro de Êxodo – que, para uma parte dos historiadores, teria seus acontecimentos ocorridos no reinado de Ramsés II³, entre 1.100 e 1.200 a.C. –, encontramos Deus estabelecendo os Dez Mandamentos para os judeus, incumbindo

³ SCHOKEL, 2017, p. 92.

a Moisés que os transmitissem. Já nos impérios romanos e gregos, encontramos, em Coulanges, o seguinte:

Entre os gregos e entre os romanos, e também entre os hindus, a lei foi, de início, uma parte da religião. Os antigos códigos das cidades constituíam um conjunto de ritos, de preceitos litúrgicos, de orações, e, ao mesmo tempo, de disposições legislativas. As regras do direito de propriedade e do direito sucessório apresentavam-se esparsas em meio às regras relativas aos sacrifícios, ao sepultamento e ao culto dos mortos. O que nos restou das mais antigas leis romanas, que eram chamadas de leis reais, se aplica com frequência tanto ao culto quanto às relações da vida civil.” (Coulanges, 2009, p. 153)

Perceba que todos esses acontecimentos se dirigem a prover não só uma melhor relação das pessoas em sociedade, mas também uma unidade de povo, uma forma de ser e de viver. Nesse sentido, encontramos em outros escritos, como veremos abaixo, essa formação cívica, inclusive, no elo entre povo e constituição.

Outrora, há uns quatro ou três séculos a.C., foi dito por Aristóteles, em seu conhecido livro “A Política”, as seguintes palavras, na tradução de Nestor Silveira Chaves:

[...] A constituição de um Estado é a organização de todas as magistraturas, principalmente da magistratura que é soberana de tudo. Em toda parte o governo do Estado é soberano. A própria constituição é o governo. Quero dizer que nas democracias, por exemplo, é o povo que é soberano. Ao contrário, na oligarquia, é um pequeno número de homens. Também, diz-se que essas duas constituições são diferentes. [...] (2017, p. 102 – Livro III, capítulo IV)

Diferentemente da compreensão moderna de *magistratura* e *Constituição*, Aristóteles não se limitou a um organismo do Poder Judiciário ou a um texto de lei-mãe como firmou entendimento os movimentos revolucionários-constitucionalistas. Ao referir às *magistraturas*, Aristóteles está referindo-se ao poder decisório do Poder Político, à capacidade de tomar decisões e de ordenar, que interfere no interesse comum das gentes; em relação ao termo *constituição*, ele trata não só do conjunto de leis que formam a governança de uma cidade-País de seu tempo como também a estrutura dos modelos de governo (Monarquia, República, Democracia etc).

Aliás, sobre o entendimento do significado de *magistratura* como cargos e funções de decisão sobre diversas esferas da vida pública, Aristóteles só irá aprofundar mais esse entendimento acima no livro VI, Capítulo 12, de *A Política*.

Isso fica mais claro na tradução de Mário da Gama Kury, que àquelas mesmas palavras, traduziu o seguinte:

[...] Uma constituição é o ordenamento de uma cidade quanto às suas diversas funções de governo, principalmente a função mais importante de todas. O governo em toda parte detém o poder soberano sobre a cidade, e a constituição é o governo. Quero dizer que em cidades democráticas, por exemplo, o povo é soberano, mas nas oligarquias, ao contrário, uns poucos o são, e dizemos que elas têm uma constituição diferente. [...] (1985, p. 95, 1279 – Livro III, capítulo IV)

Perceba, portanto, que, por esse olhar, há uma noção muito profunda, ainda que intrínseca no texto, de como a forma de ser, de pensar e de agir de um povo relaciona-se não somente com a sua cultura, mas também com a estrutura de poder construída por ele, juntamente com a constituição (ou, Constituição, se adaptarmos à nossa linguagem moderna) de seu modo de governar.

Compreender isso é fundamental ao nosso estudo e, também, à nossa maturidade intelectual diante das pesquisas, pois estudar as sociedades não é uma tarefa fácil ou simples, e, para sua realização, depende de uma série de fatores a serem analisadas sistematicamente.

Aliás, sobre essa preocupação entre a Justiça, o Direito, a Governança e o Poder, destacamos o livro *Do reino e outros escritos*, de Santo Tomás de Aquino, o qual, ao procurar escrever orientações ao Rei de Chipre, revela uma Filosofia altamente sofisticada, estabelecendo toda aquela relação citada por nós, de que o poder temporal (o poder de governo dos homens) deve espelhar-se ao divino, pois o homem, diferentemente dos animais, é sujeito à razão, à memória, à história e a um dever de cuidado com seus semelhantes e, também, ao mundo que vive. (Aquino, 2017)

Retornando um pouco a Aristóteles, mais adiante ele ainda dirá:

Em todas as ciências e em todas as artes o alvo é um bem; e o maior dos bens acha-se principalmente naquela dentre todas as ciências que é a mais elevada; ora, essa ciência é a Política, e o bem em Política é a justiça, isto é, a utilidade geral. [...] (2017, p. 115 – Livro III, capítulo VII)

Quando avançamos ao Império Romano, aquela mesma noção de *magistratura* apontada por Aristóteles, inclusive no sentido de *dizer o direito* pela *jurisdição*, começa na figura do rei, que: “[...] *como chefe do Estado, tinha o comando supremo do exército, o poder de polícia, as funções de juiz e de sacerdote, e amplos poderes administrativos (dispunha do tesouro e das terras públicas).*” (Alves, 2004, p. 9 e 184)

Com o avanço do tempo, e as mudanças sociais ocorridas naquele Império, pouco a pouco os poderes do rei vão se desmembrando, a ponto de haver, à parte do rei, a figura do magistrado. No começo do período da República do Império Romano, a magistratura é exercida por apenas dois únicos cargos designados de “*cônsules*”, em que, neles, há atribuições *militares, administrativas e judiciárias*. (Idem, p. 13 e 184)

E, naquilo que interessa ao tema deste nosso capítulo, a magistratura tinha como uma de suas características a *gratuidade*⁴, de modo que as funções de magistrado exercidas pelos dois cônsules não eram remuneradas, não lhes davam proventos. (Idem, p. 16)

Até o período do principado romano – que vai, mais ou menos, do séc. I a.C. a III d.C. – todas as ações movidas perante o Tribunal eram, em sua maior parte, levadas a ele, processadas e julgadas por meio da oralidade. Todo o processo se dava de modo verbal. Raramente havia atos por escrito. Em razão disso é que os processos eram gratuitos. (Idem, p. 191-192)

Foi somente com a adição das ações de sistema *cognitio extraordinaria* – processo que dirimia questões de natureza administrativa ou policial –, que surgiu em um período do principado do qual não se sabe nem o ano, e que contempla muitos

⁴ O Prof. José Carlos Moreira Alves elenca as seguintes características da magistratura romana do período citado: *A temporariedade, a colegialidade, a gratuidade e a irresponsabilidade do magistrado* (2004, p. 15). No item correspondente à “*irresponsabilidade do magistrado*”, o leitor deve tomar ciência de que a dita *irresponsabilidade* diz respeito à inviolabilidade do magistrado no exercício do cargo, podendo ser colocado sob responsabilidade a prestar contas perante o povo apenas após o término do mandato. (Idem, p. 16)

atos escritos, o processo deixou de ter o elemento da gratuidade. As razões são óbvias: Para a produção de atos escritos, havia custos. Com o tempo, esse sistema passou a ser adotado, também, para os casos civis. (Idem)

Note, toda a preocupação do mundo antigo é a adequação da relação entre o interesse geral comum e o ideal de justiça há tanto perscrutado pela filosofia. A ideia de que haveria alguma espécie de custo surge apenas em situações excepcionais, como na *cognitio extraordinária*, para situações pontuais e, com o passar do tempo, às civis.

Na modernidade, essa concepção de querer ver concretizada a Justiça à realidade não é muito distante. Por ser a Justiça um princípio universal, independente do período a que estiver inserido o homem, de fato, o nosso tempo moderno contempla esse ideal, ainda que o homem do nosso tempo esteja descrente. Não raro, o homem da modernidade vê-se angustiado pelas notícias envolvendo o Direito e o Poder Judiciário, seja pelas notícias que tem acesso, seja pelos próprios processos judiciais de que participa, direta ou indiretamente.

Até aqui, vimos que, desde tempos mais remotos, a humanidade sempre se preocupou em encontrar a Justiça e de aplicá-la à vida real da sociedade, e que, até determinado período, pela oralidade, os processamentos dos casos eram permeados pela gratuidade. Contudo, quando o homem passa a estabelecer critérios econômicos para o processamento e julgamento de feitos, uma série de dificuldades ao homem comum e às gentes surgirão, como a percepção de que a Justiça é inacessível ou de que ela só é possível a ricos e à corrupção do dinheiro.

Continuemos essa problemática no capítulo seguinte.

2. A PROBLEMÁTICA DOS CUSTOS RELACIONADOS AO DIREITO E AO ACESSO À JUSTIÇA

De forma geral, entende-se que as custas judiciais são:

[...] uma fonte significativa de recursos para manutenção da complexa estrutura judiciária, e funcionam como uma espécie de contraprestação pelos

serviços estatais prestados que viabilizam que os milhares de processos judiciais tenham a devida tramitação. (Correa; Rodrigues, 2025, p. 390)

Embora essa seja uma conceituação geral sobre custas, podemos perceber que só as custas, por si só, não custeiam todos profissionais, serviços e atos do Poder Judiciário, pois se, para o pagamento dos proventos mensais aos servidores públicos, despesas de peritos dentre outros atos que compõem os processos, o financiamento material dependesse apenas de pagamento de custas, as contas públicas andariam ainda mais deficitárias, pois nem todo litigante ou jurisdicionado é pagador de custas processuais além de existir procedimentos dispensados de custas, como os de 1º instância da Lei nº 9.099/95.

É considerando circunstâncias assim que a Constituição Federal de 1988 determina que o Poder Judiciário seja financiamento, primordialmente, pela via dos tributos. Por exemplo, o *art. 21, XIII, da CF/88*, determina que a União é quem mantém o Poder Judiciário do Distrito Federal, enquanto o *art. 99*, por sua vez, confere ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira, e prevê ao longo de seu texto que cabe a esse Poder apresentar propostas orçamentárias aos demais Poderes para que concretize sua própria organização de forma autônoma.

As custas processuais – que possuem natureza jurídica de taxas, tributo que é devido pela contraprestação de serviço público –, sob essa ótica, funcionam como um complemento de arrecadação ao Poder Judiciário para o seu próprio custeio.

E sobre esse ponto é que se indaga: Se o Poder Judiciário é financiado por tributos dos contribuintes e possui autonomia para se autogerir e formular propostas de custeio aos demais Poderes, por que a necessidade de custas? E, se o financiamento público por tributos não existisse, e somente as custas servissem ao custeio do Poder Judiciário, seria o Direito e a Justiça submissa ao poder econômico?

Para a primeira pergunta, parece-nos que a resposta se refere mais ao que foi dito antes, sobre ser uma arrecadação como complemento, um *plus* aos custeios das prestações das atividades jurisdicionais, quando se trata de custas finais e às sucumbenciais, pois, sob um primeiro olhar, naquilo que tange às custas iniciais, evidentemente parece-nos haver uma forma de impedir o acesso à Justiça, muito embora, como veremos, existirá a figura dos benefícios da justiça gratuita.

Já, para a segunda pergunta, para nós, é evidente que, se o Poder Judiciário dependesse apenas de si próprio, sem haver a interferência de arrecadação tributária dos entes da Federação, existiria, sim, uma forma ainda pior de restringir o acesso à Justiça, pois só recorreria a ela quem pudesse pagar pelas demandas jurídicas que entendesse ter direito.

Contudo, temos de reconhecer a Constituição Federal de 1988 caminhou bem ao prever que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV).

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), por exemplo, em cumprimento às normas mestras da Constituição Federal de 1988, determina, em seu art. 98, *caput*, que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Vê-se que o ordenamento jurídico brasileiro se preocupa, a esse teor, de não só conferir acesso à justiça para o jurisdicionado pessoa natural como também para aquele que é pessoa jurídica, seja ela brasileira ou estrangeira.

Muito embora não exista lei específica para tratar do tema, como sugere a redação final do texto, “[...] na forma da lei”, o fato é que o próprio CPC, por seus dispositivos, dá um norte ao magistrado para sua atuação na aplicabilidade da justiça gratuita, ao prever os textos de lei que vão do art. 98 ao art. 102.

Contudo, dificuldades práticas surgem no dia a dia da atividade jurídica pois, não raras as vezes, encontramos decisões que, de antemão, exigem do jurisdicionado provas de “hipossuficiência” ou de “pobreza”, sem haver qualquer indício a respeito do assunto.

E mais: Decisões exigindo a exposição ao ridículo e a constrangimentos desnecessários, como a juntada de extratos bancários e financeiros. Referida determinação fere o direito à privacidade e à intimidade, uma vez que as informações bancárias, financeiras e de renda revelam toda o exercício da vida civil da parte requerente do benefício, de modo que ela está exibindo ao público – nas hipóteses de processos sem sigilo – e às partes – nas hipóteses de processos gravados com sigilo de justiça – informações que são de sua esfera pessoal e familiar que, exceto nas

situações de processos criminais com indícios e provas robustas, não deveriam ser, de início, exigidas.

Nessas situações reais e concretas, as decisões judiciais tornam-se empecilhos às demandas judiciais, de modo que, considerando nossos primeiros capítulos deste trabalho, vemos que é uma forma de o Poder Judiciário valer-se do critério econômico para não aplicar princípios de extrema importância, como o da inafastabilidade da jurisdição, previsto no *art. 5º, XXXV*, da Constituição Federal de 1988, o qual tem a seguinte prescrição: “*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

E, aqui, fica uma ironia: A lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, mas a decisão do Poder Judiciário sobre justiça gratuita, sim.

Contudo, mesmo havendo essas mazelas no cotidiano jurídico, ainda assim vemos que a intenção do legislador é legítima e justa, pois visou, por meio de disposições como as citadas acima, conferir ao hipossuficiente financeiro o devido acesso à Justiça sem a prevalência do poder econômico.

Vejamos, no próximo capítulo, o ponto acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3. A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao estabelecer em seu *art. 5º, inciso LXXIV*, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, consagra um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito: a garantia de acesso universal à Justiça. Tal previsão normativa não se limita a uma disposição meramente formal, mas traduz um compromisso ético e político com a efetivação da cidadania e com a concretização dos direitos fundamentais (Barroso, 2012, p. 87).

Nesse sentido, Didier Jr. (2015, p. 19-21) observa que a justiça gratuita constitui mecanismo indispensável para assegurar que os obstáculos econômicos não se convertam em barreiras intransponíveis ao exercício da jurisdição. A dispensa do adiantamento das despesas processuais, em sentido amplo, revela-se como

instrumento de inclusão, permitindo que indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica possam demandar ou se defender em juízo sem que a insuficiência de recursos financeiros inviabilize o acesso à tutela jurisdicional.

A doutrina contemporânea reforça que o direito de acesso à Justiça, enquanto direito fundamental de natureza prestacional, exige do Estado não apenas a abstenção de condutas restritivas, mas também a implementação de políticas públicas que viabilizem sua fruição plena (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2014, p. 45). Assim, a concessão da gratuidade da justiça deve ser compreendida como expressão concreta do princípio da igualdade material, na medida em que busca equilibrar as condições de participação processual entre os economicamente favorecidos e os hipossuficientes (Mendes, 2018, p. 233).

Portanto, a justiça gratuita não se configura como mera benesse estatal, mas como garantia constitucional que se insere no núcleo essencial do direito fundamental de acesso à Justiça. Sua finalidade precípua é assegurar que a insuficiência de recursos não se torne fator de exclusão jurídica, reafirmando o compromisso da ordem constitucional com a dignidade da pessoa humana e com a efetividade dos direitos fundamentais (Sarlet, 2007, p. 112).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste trabalho evidencia que a justiça gratuita não se configura como mera liberalidade estatal, mas como garantia constitucional indispensável à concretização do direito fundamental de acesso à Justiça. Desde os primórdios da civilização, como demonstrado pela tradição greco-romana, a Justiça foi concebida como valor universal, vinculado ao bem comum e à ordem social (Coulanges, 2009, p. 153; Aristóteles, 2017, p. 102). A evolução histórica, marcada pela transição da oralidade para a escrita nos processos judiciais, trouxe consigo a problemática dos custos, que, se não mitigados, tendem a restringir o exercício da cidadania (Alves, 2004, p. 191-192).

Na contemporaneidade, a Constituição Federal de 1988 reafirma esse compromisso ao prever, em seu art. 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal previsão não apenas

garante a igualdade formal, mas busca efetivar a igualdade material, assegurando que a hipossuficiência econômica não se torne barreira intransponível ao exercício da jurisdição (Barroso, 2012, p. 87; Sarlet, 2007, p. 112).

A doutrina processual moderna reforça que o acesso à Justiça constitui direito fundamental de natureza prestacional, exigindo do Estado não apenas a abstenção de condutas restritivas, mas também a implementação de políticas públicas que viabilizem sua fruição plena (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2014, p. 45). Nesse sentido, Didier Jr. (2015, p. 19-21) destaca que a justiça gratuita é mecanismo de inclusão, permitindo que indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica possam demandar ou se defender em juízo sem que a insuficiência de recursos inviabilize a tutela jurisdicional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem desempenhado papel fundamental na consolidação da justiça gratuita como instrumento de efetividade dos direitos fundamentais. O STF, ao julgar a ADI 5766, afastou dispositivos da Reforma Trabalhista que restringiam o benefício, reafirmando que o acesso à Justiça não pode ser condicionado a critérios econômicos que comprometam sua função social (STF, ADI 5766, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 20.10.2021). O STJ, em precedentes como o AgInt no AREsp 1.270.439/PR, consolidou o entendimento de que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, sendo suficiente para a concessão do benefício, salvo prova em contrário (STJ, AgInt no AREsp 1.270.439/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 2018).

Diante desse panorama, conclui-se que a justiça gratuita é elemento estruturante do Estado Democrático de Direito, constituindo-se como garantia que impede que a insuficiência de recursos financeiros se torne fator de exclusão jurídica. Sua finalidade precípua é assegurar que todos, independentemente de sua condição econômica, possam acessar o Poder Judiciário e exercer plenamente sua cidadania. Assim, a justiça gratuita reafirma o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e com a efetividade dos direitos fundamentais, consolidando-se como instrumento de democratização do acesso à Justiça e de fortalecimento da ordem jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

AQUINO, Santo Tomás de. *Do reino e outros escritos*. Tradução de Carlos Nougué. São Luís, MA: Livraria Resistência Cultural Editora; Santo André, SP: Armada, 2017.

ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. – [Ed. Especial] – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

_____. *Política*. Tradução de Mário da Gama Jury. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1985.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CORREA, Isabella; RODRIGUES, Marco Antonio. Custas judiciais e a posição intermediária da classe média: (in)acesso ao poder judiciário?. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, 2025, p. 390.

COULANGES, Fustel de. 1830-1889. *A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. São Paulo – EDIPRO, 4º ed.; Ver. 2009.

CORREA, Isabella; RODRIGUES, Marco Antonio. Custas judiciais e a posição intermediária da classe média: (in)acesso ao poder judiciário?. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, 2025. DOI: 10.12957/redp.2026.93937. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/93937>. Acesso em: 25 jan. 2026.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodvim, 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC*. 6. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHOKEL, Luís Alonso. Bíblia do Peregrino. Tradução de Ivo Storniolo e José Bortolini. São Paulo, Paulus, Ed. 2017.

STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766*. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 20 out. 2021.

STJ. *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.270.439/PR*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 2018.